

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JRL/

PROCESSO Nº : 10840/003.233/93-62
RECURSO Nº : 85.966
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992
RECORRENTE : LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 14 de Junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.915

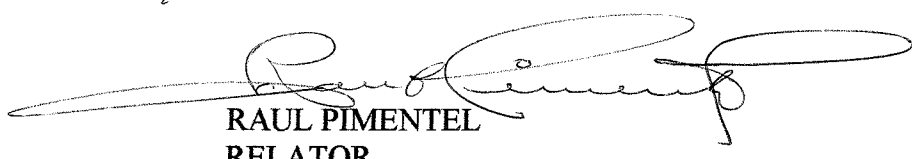
CONTRIBUIÇÃO PIS/FATURAMENTO: Os decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar 07/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Improcede, portanto, o lançamento da contribuição efetuada com base nos referidos Decretos-Leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10840-003.233/93-62
Acórdão nº 101-89.915

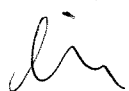
RELATÓRIO

LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.,

com sede em Ribeirão Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, a que se refere o artigo 3º, alínea "b"; artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, inciso V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88, calculada sobre a receita operacional omitida pela empresa nos meses de julho de 1988 a julho de 1992, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 06/17, apurada através do processo fiscal nº 10840-003.230/93-74.

O lançamento foi impugnado às fls. 23/28, tendo a interessada se reportado às razões expendidas naquele procedimento.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 34/35, a efeito do que ocorrera com o processo principal.



Acórdão nº 101-89.915

Segue-se às fls. 42/47 o Recurso para este
Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'li' or similar cursive mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840-003.233/93-02
Acórdão nº 101-89.915

4

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da contribuição devida ao Programa de Integração Social, e não recolhida, calculada sobre a receita operacional omitida pela interessada nos meses de julho de 1988 a julho de 1992, de acordo com o artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, V e § 2º do Dec.lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 e artigo 11 da Lei nº 7.689/88.

Sem necessidade de entrar-se no mérito da questão, é de se levar em consideração que os Decretos-leis nº 2.245/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, no que diz respeito à fato gerador e à base de cálculo da contribuição, foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2, sob o argumento de que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

O Decreto-lei nº 2.245, de 29-06-88, através



Acórdão nº 101-89.915

de seu artigo 19, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-07-88:

- a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta;
- b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior, e
- c) alíquota de 0,50%, para 0,65%.

Por essa razão, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda sobre a matéria, se há pronunciamento do Poder Judiciário limitando as bases de cálculo da contribuição às regras contidas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator